ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1013/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5666/2010
PROTOCOLO	**:**	988753
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
CONTRATADO	**:**	CSM CONSTRUTORA SULMATOGROSSENSE LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 026/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: ADITIVOS. ADITAMENTOS FORMALIZADOS CONSOANTES TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES. (8.666/93). REGULARIDADE DO RESPECTIVO ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.**

Observada as circunstâncias contratuais, resta clara a licitude dos aditamentos contratuais quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela Lei de Licitações - Lei Federal 8.666/93. Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelos mesmos e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da formalização dos respectivos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como, da Execução do Contrato nº 026/2010, firmado entre a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul e a empresa CSM Construtora Sul Matogrossense Ltda., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, inciso III, letras "a", "b" e "c" da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), da execução do Contrato nº 026/2010, celebrado entre a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul e a empresa CSM Construtora Sul Matogrossense Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito à época.

O objeto do Contrato é a contratação de empresa para a construção do plenário da Câmara Municipal de Vereadores do município, no valor total de R$639.933,63 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), com prazo de 210 (duzentos e dez) dias para execução das obras e serviços.

Via da Decisão Singular **DSG – G.WNB – 04619/2010**, prolatada nos autos às f. 239, foi decidido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 003/2010 e da formalização do Contrato, em conformidade com o disposto no inciso I, primeira parte, do artigo 312 c.c. o inciso I, do artigo 311 ambos do Regimento Interno TC/MS (vigente à época).

A Assessoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal procedeu o exame dos documentos constantes dos autos relativos à execução e por meio da Análise Processual **ANP – AEAMA – 04801/2010** às f. 241/243, apontou a ausência dos seguintes documentos, necessários à devida instrução processual:

01 - Laudos de Medição Efetivados até a Presente data;

Infringência: Item 6, inciso II, Artigo 3.º, da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000.

02 - Comprovantes de Despesas referente a estas Medições – Item 01 (caso tenham ocorrido);

Infringência: Item 8, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000 c.c. os artigos 54 e 113, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e inciso III, § 2º, Artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

03 - Comprovante de Pagamento referente a estas Medições – Item 01 (caso

tenham ocorrido);

Infringência: Item 7, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000 c.c. § 3º, Artigo 54 e Artigo 113, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e Artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

04 - Comprovantes de Retenções (ISS – INSS) referente a estas Medições - Item 01 (caso tenham ocorrido);

Infringência: § 3.º, Artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Realizadas as diligências necessárias, o Jurisdicionado encaminhou justificativas e documentos, no entanto, através das Análises nº 6137/2010 e nº 2165/2011, a Equipe Técnica da AEAMA sugeriu o sobrestamento do processo a fim de que fosse aguardada a conclusão da obra, o que foi acolhido conforme despachos de f. 376 e 504.

Após a juntada de farta documentação, que foi devidamente analisada pelos Técnicos da Assessoria de Engenharia e Arquitetura conforme Análise Processual **ANP – AEAMA – 09415/2011** de f. 663/667, esta verificou que o presente contrato sofreu 03 (três) alterações, formalizadas através de Termos Aditivos, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93.

O 1º e o 2º Termos Aditivos alteram o prazo de execução da obra em mais 150 (cento e cinquenta dias) e 90 (noventa) dias respectivamente, e o 3º Termo Aditivo acresce o valor do Contrato em R$ 9.565,00 (nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) resultando num total de R$ 649.498,63 (seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), sendo que o 2º Termo Aditivo foi encaminhado à esta Corte de Contas intempestivamente, não atendendo a legislação vigente.

A AEAMA verificou, ainda, que estavam pendentes os seguintes documentos:

A – Termo de Recebimento Provisório;

Infringência: Item 13, inciso II, artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000 c.c. alínea "a", inciso I, artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

B – Termo de recebimento Definitivo.

Infringência: Item 14, inciso II, artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000 c.c. alínea "b", inciso I, artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim a AEAMA sugeriu a realização de Inspeção "in loco", com intuito de confrontar o que foi efetivamente executado com o que foi proposto, visto que a liquidação financeira ficou comprovada.

Acolhida a sugestão da AEAMA, a Inspeção "in loco" foi autorizada nos termos do artigo 11, inciso XIV do Regimento Interno TC/MS (vigente à época), conforme Despacho às f.669, ocasião em que seus Técnicos constataram que a obra, objeto do Contrato em apreço, encontra-se concluída em sua totalidade, de acordo com o Projeto Básico, Memorial Descritivo e especificações concernentes, porém com algumas falhas como infiltrações, demonstradas através das fotos anexas à Analise Processual **APN-AEAMA-11586/2011** às f. 670/673.

Permanecendo também pendente os documentos elencados na Análise Processual **ANP – AEAMA – 09415/2011** de f. 663/667, foi procedida a notificação do Jurisdicionado, que às f. 682/691, encaminhou justificativas e documentos.

Após o exame da justificativa apresentada, bem como dos documentos apresentados a AEAMA exarou a Análise Processual **ANP-AEAMA-7717/2012** às f. 692/696, no sentido de que fosse autorizada nova Inspeção "in loco", para constatação da correção das irregularidades na execução física dos serviços propostos, posto que, como já verificado, a execução financeira encontra-se comprovada integralmente.

Autorizada a Inspeção "in loco" às f. 698, os Técnicos da AEAMA, quando da sua realização, emitiu a SD – Solicitação de Documento nº 09/2013, f. 699, solicitando o Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços, ainda pendente, e em resposta o Jurisdicionado informou que solicitou da empresa conforme Notificação de f.701/702, porém a empresa não forneceu o referido documento.

Assim, a AEAMA exarou Análise **ANA-DAEAMA-474/2014** de f. 703/707, e considerando que o objeto contratual foi executado e que a ausência do referido documento não causa prejuízo ao erário e nem à execução do mesmo, entendeu que o Contrato merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas via do Parecer **PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2313/2014** de f. 710/711, opinou no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *"I- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei 160/2013 c/c o art. 120, inciso II, da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*

II- pela prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, c/c art.120, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.

III- multa ao jurisdicionado, Senhor Arlei Silva Barbosa, CPF n. 176.485.991-04, pela remessa intempestiva de documentos quanto ao 2º termo aditivo a este Tribunal de Contas nos termos do art. 170, §1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013."

Em síntese é o relatório.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que inicialmente a documentação apresentou-se incompleta, mas após a realização das diligências pertinentes, as falhas foram saneadas e a execução financeira contratual atendeu à todas as exigências determinadas pela Lei Federal nº8666/93 e Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000.

Foram formalizados 03 (três) Termos Aditivos ao Contrato examinado, que atenderam à legislação pertinente, com ressalva para o 2º Termo Aditivo que teve sua remessa à esta Corte de Contas intempestiva, mas que relevo por se tratar de falha formal, que não causou prejuízo algum ao erário, e que não restou demonstrado má-fé do Jurisdicionado.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

Valor do Contrato	R$ 639.933,63
3º Termo Aditivo	R$ 9.565,00
Valor Total do Contrato	R$ 649.498,63
Comprovantes de Despesa	R$ 649.498,63
Notas de Empenho	R$ 649.498,63
Comprovantes de Pagamento	R$ 649.498,63

Quanto ao levantamento físico, restou constatado após realização de inspeções "in loco", que a obra contratada encontra-se concluída em sua totalidade, de acordo com o Projeto Básico, Memorial Descritivo e especificações concernentes.

Portanto, concluo que o objeto contratado foi atendido e o devido pagamento e liquidação da despesa efetuada.

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, inciso III, letra "b" da Resolução

Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) VOTO:

1- Pela REGULARIDADE do teor dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 026/2010, firmados entre a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa CSM Construtora Sulmatogrossense Ltda., segunda fase, nos termos do artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS);

2- Pela REGULARIDADE da execução do objeto do Contrato nº 026/2010, celebrado entre a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa CSM Construtora Sulmatogrossense Ltda., terceira fase, nos termos do artigo 120, inciso III, letras "a", "b' e "c" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS);

3- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS).

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS, BEM COMO, DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 026/2010, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL E A EMPRESA CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator